



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0001873-39.2013.815.0211

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itaporanga

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Município de Diamante

(Adv. Antonio Eudes Nunes da Costa Filho – OAB/PB n. 12.207)

AGRAVADO: Abílio Ferreira Lima Neto

(Adv. Jackson Rodrigues da Silva – OAB/PB n. 15.205)

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA CONHECIMENTO A RECURSO. APELAÇÃO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA A QUO. CONDENAÇÃO DA MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DE VERBAS LABORAIS. RECURSO QUE SE LIMITA A DESTACAR O ESTADO DAS FINANÇAS MUNICIPAIS. OFENSA AO PRECEITO DA DIALETICIDADE. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

- Prescreve o artigo 932, III, do CPC, que incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”. *In casu*, o apelo não se credencia ao conhecimento da Corte, eis que não impugna especificamente as razões da sentença, incorrendo em manifesta infração ao princípio da dialeticidade. Com efeito, compulsando-se a petição do apelo, observa-se que o recorrente dirige seu inconformismo contra temas não debatidos na sentença, insuficientes para atacar os fundamentos da decisão recorrida, devendo, pois, ser negado provimento ao agravo interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento encartada à fl. 145.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno movido pelo Município de Diamante

contra decisão monocrática de minha lavra que negou conhecimento a apelo, por ocasião da infringência, pelo insurgente, do princípio da dialeticidade, haja vista que as razões arguidas pela parte não são aptas a atacar a *ratio decidendi* consignada na sentença.

Irresignada com o provimento jurisdicional em comento, a Fazenda Pública insurgente, nas razões recursais, impugnou a decisão, arguindo: a inoportunidade da preclusão quanto às matérias de ordem pública, não havendo que se falar em ofensa ao preceito da dialeticidade; bem assim a salutar mitigação do princípio *in questo*.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo interno por este Egrégio Colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado e atribuindo efeito suspensivo ao recurso.

É o relato do que revela essencial.

VOTO

Primeiramente, afigura-se importante destacar que conheço da via do agravo interno, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões de fato e de direito que seguem.

Através da presente insurgência, o agravante pleiteia a reforma da decisão que, conforme relatado, negou conhecimento a recurso apelatório interposto pelo Município ora agravante, por ocasião da ofensa ao princípio da dialeticidade, tendo em conta que as razões perfilhadas pela Municipalidade apelante não se revelam bastantes a desafiarem a fundamentação consignada pelo Juízo singular no *decisum* primevo, apelado.

Com efeito, apreciando tal substrato e avançando ao exame das razões ventiladas no agravo interno, exsurge, à evidência, a ausência de vício na decisão monocrática agravada, tendo em conta a cogência do princípio da dialeticidade, não observada pela parte apelante na espécie, que deixara de impugnar os fundamentos da sentença, não tecendo argumento capaz de atacar, especificamente, as premissas daquela.

Segundo se vê, o magistrado *a quo* julgou procedente a exordial, para condenar a Municipalidade ao pagamento, em favor do autor, dos salários de outubro a dezembro de 2012, bem assim de 13^º salários, férias e terços constitucionais de 2008 a 2012.

A Fazenda apelante, por sua vez, constrói tese insurgencial restrita ao destaque da vasta crise econômica que assola o país e, notadamente, do estado crítico em que se encontram as contas municipais, sobretudo após a transição da administração.

Nesse viés, não há quaisquer dúvidas de que as razões recursais, ao não rebaterem a fundamentação ventilada na decisão recorrida, não são aptas a atacarem a *ratio decidendi* consignada pelo magistrado singular. Nesse passo, consigne-se que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade

se apresenta como dos mais importantes, não estando, contudo, presente *in casu*.

Referido princípio traduz a necessidade de a parte processual descontente com o provimento judicial interpor a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos indicados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. Mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente.

Com relação ao tema, transcrevo, por oportuno, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.”¹

“... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao 'princípio da dialeticidade' dos recursos.”²

A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido.³

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Júnior, *verbis*:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As

¹ AgRg no REsp 859903 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

² STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjamin – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

³ STJ - AgRg no Ag 1120260/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Des.Convocado do TJ/BA) – T3 - DJe 03/09/2009.

razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”

Outrossim, sublinhe-se que o juízo de admissibilidade, quanto à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Portanto, vê-se que a parte apelante não atendeu aos requisitos preconizados no art. 1.010, III, do CPC/2015, eis que, ao voltar-se contra a sentença ora guerreada, deixou de apresentar as razões de fato e de direito pelas quais entende merecer reforma o *decisum*, não apontando especificamente o desacerto da decisão hostilizada.

Ao final, denotando o acerto da negativa de conhecimento ao apelo por decisão monocrática, frise-se o que prescreve o art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, pelo qual incumbe ao relator **“não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”**. Desta feita, nego provimento ao agravo interno. É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalhos, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator